

# ESTADO DO MARANHÃO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1012/2017

São Luís, 21 de setembro de 2017

# COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

### Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Ouvidor
- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- · Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

### Primeira Câmara

- · Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente
- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- · Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- · Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

# Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira Presidente
- · Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- · Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

# Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite Procuradora
- · Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador
- Douglas Paulo da Silva Procurador

### Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

# **SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Primeira Câmara	4
Atos dos Relatores	30

# ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

# Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1071 DE 19 DE SETEMBRO DE 2017.

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

### **RESOLVE:**

Art. 1º Suspender, a partir de 19/09/2017, as férias regulamentares do exercício 2017, do servidor Raul Cancian Mochel, matrícula nº 11361, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor Especial de Conselheiro I, anteriormente concedidas pela Portaria nº 959/2017, devendo retornar ao gozo dos seis dias restantes, em momento oportuno, conforme Memorando nº 53/2017/PRESI.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal Secretário de Administração

# PORTARIA TCE/MA Nº. 1072 DE 19 DE SETEMBRO DE 2017.

Substituição de Função Comissionada

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 18/2017 – UTCEX 2,

### **RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Franklin Eduardo dos Santos Figueiredo, matrícula nº 11379, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, durante o impedimento de seu titular, o servidor Gerson Portugal Pontes, matrícula nº 8789, no período de 11/09 a 10/10/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1075 DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

Retificação da Portaria nº 956/2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que

lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

### **RESOLVE:**

Art. 1º Retificar, em parte, a Portaria TCE/MA nº 956 de 23 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA nº 995 de 25/08/2017, relativa a autorização de viagem, passagens e diárias do servidor William Jobim Farias, matrícula nº 7047, da seguinte forma: onde se lê "(...)Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal (...)", leia-se "(...) Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Escola Superior de Controle Externo deste Tribunal (...)".

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

### PORTARIA Nº 1074 DE 20 DE SETEMBRO DE 2017.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 9458/2017/TCE/MA,

### **RESOLVE**

Art. 1º Autorizar o afastamento do servidor Rodolpho Layme Falcão Junior, matrícula nº 11221, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo deste Tribunal, inquirido como testemunha, conforme Ofício nº 922/2017 – 1ª - SJ, no dia 25 de outubro de 2017, às 10:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara da Comarca da Ilha de São Luís – Poder Judiciário do Estado do Maranhão – Termo Judiciário de Paço do Lumiar.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2017.

Regivânia Alves Batista Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014,

PORTARIA Nº 1076 DE 20 DE SETEMBRO DE 2017.

# **RESOLVE**

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Teresa Cristina Carmo Miranda, matrícula nº 8144, Auditor Estadual de Controle Externo, e Jorge Luís Fernandes Campos, matrícula nº 7732, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, inquiridos como testemunhas, conforme Carta Precatória extraída da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 3481-50.2013.8.10.037, para comparecerem no dia 19 de setembro de 2017, às 10:00 horas, na sala de audiências da 4ª Vara da Fazenda Pública – Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2017.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

### PORTARIA Nº 1077 DE 20 DE SETEMBRO DE 2017.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014,

### **RESOLVE**

Art.1º Autorizar o afastamento das servidoras Argemira Reis Bastos Silva, matrícula nº 8037, Auditora Estadual de Controle Externo, Maria Luísa Maia Arruda, matrícula nº 3194, Analista Executivo da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, ora à disposição deste Tribunal, exercendo a Função Comissionada de Assistente do Secretário de Controle Externo, Lúcia Maria Lima Gomes, matrícula nº 3178, Analista Executivo da Secretaria

deEstado da Gestão e Previdência, ora à disposição deste Tribunal, Teresa Christina Pinto Silva Brito, matrícula nº 7294, Auditora Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, inquiridos como testemunhas, para comparecerem no dia 04 de outubro de 2017, às 09:00 horas, na sala de audiências da 4ª Vara da Fazenda Pública – Poder Judiciário do Estado do Maranhão. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2017.

Regivânia Alves Batista Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

# DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Primeira Câmara

Processo nº 12741/2015- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Leondina Ribeiro Paixão

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Leondina Ribeiro Paixão, viúva do ex-segurado Raimundo Nonato Paixão, falecido, aposentado no cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Gerência de Justiça, Segurança Pública e Cidadania. Legalidade. Registro.

### DECISÃO CP-TCE Nº 1034/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Leondina Ribeiro Paixão, viúva do ex-segurado Raimundo Nonato Paixão, falecido, aposentado no cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Gerência de Justiça, Segurança Pública e Cidadania, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, nº 204, do dia 05 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1003/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 278/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha – Presidente

Beneficiária: Maria da Luz Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Maria da Luz Lima, companheira de Herminio Alves, servidor falecido no cargo de Artífice de Obras e Serviços Público Alvenaria Revestimento, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação de São Luís/MA. Legalidade. Registro.

# DECISÃO CP-TCE Nº 1036/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Mariada Luz Lima, companheira de Herminio Alves, servidor falecido no cargo de Artífice de Obras e Serviços Público Alvenaria Revestimento, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação de São Luís/MA, outorgada pelo ato nº 2464/2014, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXV, nº 238, do dia 11 de dezembro de 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termosdo relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 786/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 548/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha – Presidente

Beneficiário: José de Ribamar Barros Dias

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a José de RibamarBarros Dias, viúvo de Maria de Lourdes Serejo Dias, servidora falecida aposentada no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe II, Nível VII, Padrão I, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA. Legalidade. Registro.

# DECISÃO CP-TCE Nº 1037/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Joséde Ribamar Barros Dias, viúvo de Maria de Lourdes Serejo Dias, servidora falecida aposentada no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe II, Nível VII, Padrão I, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA, outorgada pelo ato nº 1237/2015, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXV, nº 75, do dia 22 de abril de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 787/2017-GPROC1 do Ministério Público deContas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do

Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1°, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4° do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12874/2015- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Benedito Dias do Vale

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º Sargento PM Benedito Dias do Vale, matrícula 86751, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

# DECISÃO CP-TCE Nº 1038/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º Sargento PM Benedito Dias do Vale, matrícula 86751, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 2315/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CIX, Poder Executivo, nº 223, do dia 02 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conformært. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 1014/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 133/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Prefeitura de São Luís/MA

Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsáveis: Edivaldo de Holanda Braga Júnior - Prefeito

Raimundo Ivanir Abreu Penha – Presidente

Beneficiária: Maria do Rosário de Fátima de Jesus

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Rosário de Fátima de Jesus, matricula 24809-1, no cargo de Professor, PNS-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED). Legalidade. Registro.

### DECISÃO CP-TCE Nº 1031/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Maria do Rosário de Fátima de Jesus, matricula 24809-1, no cargo de Professor, PNS-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED), outorgada pelo ato nº 45.965/2014, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXIV, nº 204, do dia 22 de outubro de 2014, expedido pela Prefeitura de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisãodo Relator, que acolheu o Parecer nº 781/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 50/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto Beneficiária: Maria do Rosário de Fátima Silva Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Rosário de Fátima Silva Costa, matrícula nº 46094, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

# DECISÃO CP-TCE N.º 1030/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria do Rosário de Fátima Silva Costa, matrícula nº 46094, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgadapelo ato n.º 2254/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 223, do dia 02 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1009/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim

Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 5579/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais/MA - BarreirinhasPREV

Responsável: Arieldes Macário da Costa – Prefeito

Beneficiária: Elizabeth Araujo Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por invalidez de Elizabeth Araujo Sousa, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas/MA. Legalidade. Registro.

# DECISÃO CP-TCE Nº 1027/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria por invalidez de Elizabeth Araujo Sousa, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas/MA, outorgada pelo ato nº 093/2015, afixado em local destinado à publicação oficial dos atos do Governo Municipal, localizado na entrada principal da sede da Prefeitura de Barreirinhas/MA, conforme Certidão de Publicação, do dia 02 de fevereiro de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1025/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 32/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Prefeitura de São Luís/MA

Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsáveis: Edivaldo de Holanda Braga Júnior – Prefeito

Raimundo Ivanir Abreu Penha – Presidente Beneficiária: Ruth Silveira Silva Martins

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ruth Silveira Silva Martins, matricula 97060-1, no cargo de Professor, PNM-I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED). Legalidade. Registro.

### DECISÃO CP-TCE Nº 1029/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Ruth Silveira Silva Martins, matricula 97060-1, no cargo de Professor, PNM-I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED), outorgada pelo ato nº 46.645/2015, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXV, nº 50, do dia 12 de março de 2015, expedido pela Prefeitura de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1007/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 24/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Raimunda da Silva Barros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raimunda da Silva Barros, matrícula nº 259515, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

### DECISÃO CP-TCE N.º 1028/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Raimunda da Silva Barros, matrícula nº 259515, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 2281/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 223, do dia 02 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1008/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2017. Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

# Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo n.º 12938/2015- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Tânia Maria Sousa Ferreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Tânia Maria Sousa Ferreira, matrícula nº 293340, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

### DECISÃO CP-TCE N.º 1035/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Tânia Maria Sousa Ferreira, matrícula nº 293340, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 2350/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 227, do dia 09 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1012/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 685/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria da Penha Veras

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Penha Veras, matrícula nº 903443, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

### DECISÃO CP-TCE N.º 1033/2017

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria da Penha Veras, matrícula nº 903443, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo

Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 2398/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 231, do dia 15 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1005/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 257/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Prefeitura de São Luís/MA

Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsáveis: Edivaldo de Holanda Braga Júnior - Prefeito

Raimundo Ivanir Abreu Penha – Presidente Beneficiária: Maria de Jesus Mendes Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Mendes Santos, matricula 50869-1, no cargo de Professor, PNS-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED). Legalidade. Registro.

### DECISÃO CP-TCE Nº 1032/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Mendes Santos, matricula 50869-1, no cargo de Professor, PNS-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED), outorgada pelo ato nº 46.241/2014, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXIV, nº 239, do dia 12 de dezembro de 2014, expedido pela Prefeitura de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1026/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1439/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia

Responsável: Joseane Maria Sousa Araújo Beneficiário: Raimunda Lopes de Carvalho Paiva Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por tempo de serviço e contribuição. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

# DECISÃO CP-TCE N. º 730/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, com proventos integrais mensais, em benefício de Raimunda Lopes de Carvalho Paiva, matrícula nº 2604-1, no cargo de Professor III, Referência G-3, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 182, de 16 de outubro de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 572/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquin Washington Luis de Oliveira e a Procuradora de Contas Flavia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de Junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 466/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Prefeitura de São Luís/MA

Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsáveis: Edivaldo de Holanda Braga Júnior - Prefeito

Raimundo Ivanir Abreu Penha – Presidente Beneficiária: Ana Maria do Nascimento Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ana Maria do Nascimento Santos, matricula 125912-1, no cargo de Professor, PNS-I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED). Legalidade. Registro.

# DECISÃO CP-TCE Nº 1076/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Ana Maria do Nascimento Santos, matricula 125912-1, no cargo de Professor, PNS-I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED), outorgada pelo ato nº 46.020/2014, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXIV, nº 229, do dia 27 de novembro de 2014, expedido pela Prefeitura de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1042/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do

Maranhão e dos artigos 1°, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo n.º 586/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Nadja Lourdes Fernandes Ramos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Nadja Lourdes Fernandes Ramos, matrícula nº 759159, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

# DECISÃO CP-TCE N.º 1077/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Nadja Lourdes Fernandes Ramos, matrícula nº 759159, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgadapelo ato n.º 2446/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 231, do dia 15 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1041/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 1897/2016- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunt

Beneficiário: Ivaldo Brito de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ivaldo Brito de Sousa, matrícula nº 886200, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

### DECISÃO CP-TCE N.º 1078/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Ivaldo Brito de Sousa, matrícula nº 886200, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 2532/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 234, do dia 18 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1043/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2320/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Prefeitura de São Luís/MA

Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsáveis: Edivaldo de Holanda Braga Júnior – Prefeito

Raimundo Ivanir Abreu Penha – Presidente Beneficiária: Maria Rita Gonçalves Neta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Rita Gonçalves Neta, matricula 91409-1, no cargo de Professor, PNM-I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED). Legalidade. Registro.

## DECISÃO CP-TCE Nº 1079/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Rita Gonçalves Neta, matricula 91409-1, no cargo de Professor, PNM-I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED), outorgada pelo ato nº 45.985/2014, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXIV, nº 229, do dia 27 de novembro de 2014, expedido pela Prefeitura de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânicado TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1044/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário

Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 13525/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria do Município de Anajatuba

Responsável: Hélder Lopes Aragão

Beneficiário (a): Ademir Mendes dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Ademir Mendes dos Santos, servidor da Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba. Legalidade. Registro.

### DECISÃO CP-TCE Nº 539/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais mensais, de Ademir Mendes dos Santos, no Cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, da Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba, outorgada pelo Decreto nº 154/2015, de 17 de junho de 2015, expedido pela Prefeitura Municipal de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 54/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente da Primeira Câmara Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 469/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiário: Raimundo Nonato Santos

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Transferência para Reserva Remunerada, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, o Senhor Raimundo Nonato Santos, 2º Tenente QOAPM da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 998/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada o Senhor

RaimundoNonato Santos, 2º Tenente QOAPM da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 2.479/2015, de 03 de dezembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 896/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procuradora de Contas

Processo nº 12334/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Vicência Vera Ferreira de Alencar Mendes Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária concedida à funcionária pública Vicência Vera Ferreira de Alencar Mendes, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

### DECISÃO CP-TCE N.º 993/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Vicência Vera Ferreira de Alencar Mendes, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2.056/2015, de 06 de novembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 734/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 12960/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Vitória Izabel Neves Silva Pinheiro Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária concedida à funcionária pública Vitória Izabel Neves Silva Pinheiro, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

# DECISÃO CP-TCE N.º 996/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Vitória Izabel Neves Silva Pinheiro, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2.297/2015, de 19 de novembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 809/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 12877/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiário: Francisco de Assis das Chagas

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Transferência para Reserva Remunerada, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, o Senhor Francisco de Assis das Chagas, 1º Tenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade e Registro.

### DECISÃO CP-TCE N.º 997/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada o Senhor Franciscode Assis das Chagas, 1º Tenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 2.304/2015, de 19 de novembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 895/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procuradora de Contas

Processo nº 12498/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiária: Elisabete Santos Ribeiro

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária concedida à funcionária pública Elisabete Santos Ribeiro, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

# DECISÃO CP-TCE N.º 995/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Elisabete Santos Ribeiro, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2.080/2015, de 11 de novembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 756/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

PAUTA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 26 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTES PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 11545/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho Não há representantes legais

2 - PROCESSO Nº 12577/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho Não há representantes legais

3 - PROCESSO Nº 12759/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 250/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 684/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 759/2016 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho Não há representantes legais

7 - PROCESSO Nº 1652/2015 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Responsável: ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão Não há representantes legais

8 - PROCESSO Nº 1831/2015 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREV. DOS SERV. PÚBLICOS - PINDARÉ MIRIM

Responsável: ALDOMIR PEDRO DE SOUSA Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão Não há representantes legais

9 - PROCESSO Nº 6191/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão Não há representantes legais

10 - PROCESSO Nº 11102/2015 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão Não há representantes legais

11 - PROCESSO Nº 12490/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão Não há representantes legais

12 - PROCESSO Nº 12716/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão Não há representantes legais

13 - PROCESSO Nº 12946/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão Não há representantes legais

14 - PROCESSO Nº 231/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão Não há representantes legais

15 - PROCESSO Nº 462/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão Não há representantes legais

16 - PROCESSO Nº 703/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão Não há representantes legais

17 - PROCESSO Nº 2385/2017 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão Não há representantes legais

18 - PROCESSO Nº 4477/2009 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

19 - PROCESSO Nº 1558/2012 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO DE VITÓRIA DO MEARIM

Responsável: JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA Ministério Público: Douglas Paulo da Silva Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

20 - PROCESSO Nº 260/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

21 - PROCESSO Nº 670/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

22 - PROCESSO Nº 1822/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

23 - PROCESSO Nº 2271/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

24 - PROCESSO Nº 595/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

25 - PROCESSO Nº 617/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

26 - PROCESSO Nº 667/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

27 - PROCESSO Nº 753/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

28 - PROCESSO Nº 1905/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

29 - PROCESSO Nº 13827/2014 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Responsável: ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

30 - PROCESSO Nº 2615/2015 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO DE VITÓRIA DO MEARIM

Responsável: DORIS DE FÁTIMA RIBEIRO PEARCE

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães Não há representantes legais

31 - PROCESSO Nº 310/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães Não há representantes legais

32 - PROCESSO Nº 470/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães Não há representantes legais

33 - PROCESSO Nº 698/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

34 - PROCESSO Nº 745/2016 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães Não há representantes legais

35 - PROCESSO Nº 1952/2016 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 20 de setembro de 2017

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente da Primeira Câmara

Processo nº 12480/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiária: Marinalva Bulhões Lima

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária concedida à funcionária pública Marinalva Bulhões Lima, da Secretaria de Estado da

Educação. Legalidade e Registro.

### DECISÃO CP-TCE N.º 994/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Marinalva Bulhões Lima, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2.166/2015, de 12 de novembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 790/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 12292/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiária: Marluce Luciano de Araújo

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos ReisRelator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária concedida à funcionária pública Marluce Luciano de Araújo, da Secretaria de Estado da

Educação. Legalidade e Registro.

# DECISÃO CP-TCE N.º 992/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Marluce Luciano de Araújo, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2.011/2015, de 06 de novembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 760/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 10686/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiária: Maria do Socorro Silva Araújo

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária concedida à funcionária pública Maria do Socorro Silva Araújo, da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade e Registro.

### DECISÃO CP-TCE N.º 991/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Maria do Socorro SilvaAraújo, no cargo de Especialista em Saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1.743/2015, de 17 de setembro de 2015, e retificada pela Resolução de 14 de dezembro de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 735/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registroda referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 7006/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Laura Reis Morais

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária concedida à funcionária pública Laura Reis Morais, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

### DECISÃO CP-TCE N.º 990/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Laura Reis Morais, nocargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 489/2015, de 04 de maiode 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 789/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

### Presidente

## Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 12270/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Francisca da Silva Cantanhede Santos Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento

legal e registro.

### DECISÃO CP-TCE N. º 925/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Francisca da Silva Cantanhede Santos, matrícula nº 743682, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1985 de 06 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 770/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva..

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís,15 de Agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Presidente, em exercício da Primeira Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 12307/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiário: Antonio Carlos dos Santos

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

### DECISÃO CP-TCE N. º 933/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada do Senhor Antonio Carlos dos Santos, com proventos integrais mensais calculados sobre seu subsídio de 1º Sargento PM, matrícula nº60087, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1978, de 06 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 711/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, como também da pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva..

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís,15 de Agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Presidente, em exercício da Primeira Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 5129/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiário: Cyreno dos Santos Rezende

Ministério Público de Contas: Jayro Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

### DECISÃO CP-TCE N. º 931/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária com paridade concedida a Cyreno dos Santos Rezende, companheiro da ex-segurada Raimunda Silveira Sales, falecida em 20.04.2002 no exercício do cargo de Professor III, Classe B, Referência 03, Matrícula nº 1005417, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, outorgada pelo Ato de 04 de fevereiro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 600/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidadee registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva..

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís,15 de Agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Presidente, em exercício da Primeira Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 12255/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiária: Maria Elza de Souza Assunção Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

# DECISÃO CP-TCE N. º 720/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Maria Elza de Souza Assunção, matrícula nº 756486, no cargo de Professor III, Classe C, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1998 de 06 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 769/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva..

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís,15 de Agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Presidente, em exercício da Primeira Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 12357/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiária: Rosidete Serejo Rocha

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento

legal e registro.

### DECISÃO CP-TCE N.º 926/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Rosidete Serejo Rocha, matrícula nº 978304, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2041, de 06 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 837/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva..

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de Agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Presidente, em exercício da Primeira Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

# Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 12928/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza FerreiraBeneficiária: Alba de Lourdes Santos

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento

legal e registro.

### DECISÃO CP-TCE N. º 927/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Alba de Lourdes Santos, matrícula nº 97675, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2357, de 26 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 836/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva..

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de Agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Presidente, em exercício da Primeira Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 12964/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiária: Esmeralda dos Santos Farias

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento

legal e registro.

# DECISÃO CP-TCE N. º 928/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Esmeralda dos Santos Farias, matrícula nº 740639, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2324, de 26 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 853/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da

Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1°, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva..

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de Agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 49/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiária: Maria do Carmo Nascimento

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento

legal e registro.

# DECISÃO CP-TCE N. º 929/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Maria do Carmo Nascimento, matrícula nº 993287, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2255, de 19 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 905/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva..

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de Agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4726/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira Beneficiária: Sonia Maria de Sousa Oliveira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

## DECISÃO CP-TCE N. º 930/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais mensais e com paridade de Sonia Maria de Sousa Oliveira, matrícula nº 83796-1, no cargo de Professor PNS-I, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 46.096 de 29 de outubro de 2014, expedido pela Prefeitura de São Luis, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 713/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva..

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de Agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Presidente, em exercício da Primeira Câmara Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

### **Atos dos Relatores**

PROCESSO N.º 8724/2017-TCE/MA (Processo Eletrônico) ORIGEM : Secretaria de Estado da Infra-Estrutura – SINFRA

REFERÊNCIA: Processo nº 4596/2014 – TCE/MA

REQUERENTE: Luis Fernando Moura da Silva - Ex-Secretário

REPRES. LEGAL: Carlos Vinícius Lauande Franco – OAB/MA 11.508

ASSUNTO: Solicitação de vistas e cópias

# DESPACHO N.º 664/2017-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 01 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 Autorizar o pedido de vistas e cópias do Processo nº 4596/2014 TCE/MA, relativo à Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício financeiro 2013, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado:
- 2– Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 20/09/2017. Conselheiro Edmar Serra Cutrim Relator